



Súmula n. 398

SÚMULA N. 398

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 5.107/1966, art. 4º, revogada pela Lei n. 7.839/1989.

Lei n. 5.958/1973, art. 1º.

Súmula n. 85-STJ.

Súmula n. 154-STJ.

Súmula n. 210-STJ.

Súmula n. 443-STF.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

REsp 794.004-PE (2ª T, 04.04.2006 – DJ 18.04.2006)

REsp 803.567-PE (1ª T, 14.11.2006 – DJ 30.11.2006)

REsp 805.848-PE (1ª T, 14.03.2006 – DJ 03.04.2006)

REsp 834.915-PE (1ª T, 03.08.2006 – DJ 31.08.2006)

REsp 852.743-PE (1ª T, 16.10.2007 – DJ 12.11.2007)

REsp 865.905-PE (1ª T, 16.10.2007 – DJ 08.11.2007)

REsp 908.738-PE (1ª T, 10.04.2007 – DJ 10.05.2007)

REsp 910.420-PE (1ª T, 10.04.2007 – DJ 14.05.2007)

REsp 984.121-PE (2ª T, 13.05.2008 – DJe 29.05.2008)

REsp 1.110.547-PE (1ª S, 22.04.2009 – DJe 04.05.2009)

Primeira Seção, em 23.9.2009

DJe 7.10.2009, ed. 455

RECURSO ESPECIAL N. 794.004-PE (2005/0181883-2)

Relator: Ministro Castro Meira
Recorrente: Arnaldo Soares da Silva e outros
Advogado: Cleonice Maria de Sousa e outros
Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Natanael Lobão Cruz e outros

EMENTA

Processual Civil. Tese recursal. Falta. Prequestionamento. FGTS. Taxa progressiva de juros. Prescrição. Súmula n. 210-STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp n. 739.174-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.6.2005.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que considerou prescrita a pretensão de incidência da taxa progressiva nos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 4º, da Lei n. 5.107/1966 e 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, defendendo a tese de que merece ser afastada a prescrição da forma posta pelo acórdão recorrido, bem como sobre a pretensão de incidência de juros de mora, nos saldos das contas fundiárias, ao argumento de que se trata de renovação mensal, portanto, de trato sucessivo.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 201-213 em que pugnado o improvimento do recurso. Admitido o recurso especial no Tribunal de origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao exame do mérito.

Insurgem-se os recorrentes sobre a prescrição de ação, referente à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, que se deu a mais de trinta anos.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia possuem caráter de contribuição social e o prazo prescricional é trintenário das ações respectivas, contado a partir da data de opção feita pelo empregado, nos termos do disposto da Súmula n. 210.

No caso concreto, consoante decidido pelo acórdão recorrido, aplicável a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e a data do ajuizamento da ação ocorrida em 14 de julho de 2004 (fl. 02), restando, portanto, fulminada pela prescrição, porque encerrado o lapso trintenário.

Desse modo, estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

Quando ocorre uma condenação de obrigação sucessiva, em que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta dos trinta anos antecedentes a propositura da ação. Veja-se:

FGTS. Taxa progressiva de juros. Súmula n. 154-STJ. Juros de mora. Incidência. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Súmula n. 210-STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei n. 5.107/1966, aos optantes nos termos da Lei n. 5.958/1973. (Súmula n. 154-STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula n. 210-STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 739.174-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.6.2005).

Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra.

Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por decorrência lógica, resta prejudicado o exame das demais questões relativas ao mérito.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 803.567-PE (2005/0206513-2)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Jose Geraldo dos Santos

Advogado: Michele Petrosino Júnior
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Natanael Lobão Cruz e outros
Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Súmula n. 284-STF. Falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Direito intertemporal. FGTS. Juros progressivos. Prescrição trintenária. Início da contagem do prazo. Juros moratórios. Débito judicial decorrente de sentença proferida em data anterior à da vigência do Novo Código Civil. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 282 do STF).

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284-STF).

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido.

4. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.9.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n. 5.958/1973, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado n. 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária

a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

5. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp n. 827.287-RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp n. 803.628-RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006.

6. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial do autor e, nessa parte, dar-lhe provimento e negar provimento ao da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 30.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Tratam-se de recursos especiais interpostos em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao

FGTS, rejeitou a preliminar de ausência de representação processual, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição e deu provimento à apelação da CEF para afastar da condenação o pagamento referente aos juros progressivos, em aresto assim ementado:

Administrativo. FGTS. Saldos de correção monetária. Aplicação dos IPC's. Decisão do STF. Súmula n. 252 do STJ. Juros progressivos. Prescrição do fundo de direito. Inscrição em Seccional diversa do seu domicílio profissional. OAB. Questão interna.

1. A exigência de inscrição suplementar, quando o advogado patrocinar a defesa de mais de 5 (cinco) causas por ano em Estado da Federação diverso daquele onde mantém a inscrição principal, constitui-se mera irregularidade, cujas providências corretivas encontram-se no raio da atuação disciplinar da respectiva Seccional, cabendo à parte que se sentir lesada solicitar àquele órgão de classe a adoção das medidas cabíveis, se assim entender, não refletindo na regularidade da representação processual. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. (TRF - Primeira Região, AC n. 38030016489-MG, Sexta Turma, Decisão: 15.2.2002, DJ data: 30.6.2003 página: 170, Desembargador Federal Souza Prudente).

2. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990.

3. Os titulares das contas vinculadas de FGTS possuem direito adquirido aos cálculos de seus rendimentos com base nos percentuais relativos aos IPC's, deduzindo-se, entretanto, os índices já aplicados, e observando-se a data de opção de cada autor pelo FGTS.

4. Nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplicam-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, restando incabível a aplicação dos percentuais relativos aos meses de junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), em face da decisão do E. STF, proferida no RE n. 226.855-RS, em 31.8.2000, e da Súmula n. 252, do STJ.

5. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que a ação foi ajuizada em 22 de julho de 2004, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido.

6. Incidência dos juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 9.1.2003, *ex vi* do artigo 1.062, *c/c* o artigo 1.526, § 2º, do Código Civil, e, de 10.1.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, *ex vi* do artigo 406 do novo Código Civil, *c/c* artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Consoante o art. 406 do Código Civil, com vigência a partir de 11.1.2003, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Pelo entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de

Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Selic.

8. Sucumbência recíproca. Todavia, em sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, melhor será que, em vez de os autos permanecerem por cinco (5) anos nos escaninhos da Justiça, à espera de que possa ocorrer mutação no estado de hiposuficiência da parte sucumbente, melhor será que se reconheça de vez o benefício da gratuidade, que se estende, por igual, em relação às demais despesas do processo, notadamente as custas (ver artigo 4º, II, da Lei n. 9.289, de 4.7.1996).

9. Preliminares rejeitadas; prejudicial de mérito de prescrição acolhida, no tocante às taxas progressivas de juros. Apelação provida, em parte. (fls. 104-105)

No primeiro recurso especial (fls. 109-132), interposto pelo autor com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, o qual, combinado com as Súmulas n. 154 do STJ e 443 do STF, impede “se falar em prescrição de fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão e só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação” (fls. 113); (b) artigos 295, IV, e 301, X, do CPC, “pois a prescrição ao fundo do direito do autor devia ter sido decretada na petição inicial do advogado do recorrente ou em defesa pelo instituto réu, coisa que o mesmo não fez” (fl. 113); (c) art. 333 do CPC, vez que “caberia nesse caso à Caixa Econômica Federal, detentora das contas do FGTS, no momento da contestação provar que tais contas já foram remuneradas da forma correta como prevista na lei” (fl. 114); (d) artigos 358 do CPC, 7º da Lei n. 8.036/1990 e 24 do Decreto n. 99.684/1990, tendo em vista que caberia à “Caixa Econômica Federal, por expressa disposição legal, quando da unificação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cobrar dos bancos que detinham tais contas e ter sobre sua responsabilidade o último extrato da conta do FGTS das contas dos empregados, e exhibi-los em juízo” (fl. 114); (e) artigos 339 e 355 do CPC e 11 da Lei n. 10.259/2001, ante a negativa de exibição administrativa dos extratos por parte da recorrida. Aduz, ainda, que (I) “não tinha acesso aos cálculos das retenções e nem condição de entendê-los” (fl. 117); (II) “sofreu lesão de seu patrimônio jurídico e só teve conhecimento dessa lesão quando a Administração reviu seus atos e trouxe a lume o vício do passado” (fl. 117); (III) “não deve ser acolhida a prescrição da ação de juros progressivos”, pois, “por tratar-se de prestação mensal de cunho alimentar, (...) renova-se continuamente o ato gerador do direito de ação, impedindo a ocorrência da decadência” (fl. 117). Em suas contra-razões (fls. 166-172), aduz a CEF, em suma, que (a) há carência da ação para alguns dos autores em relação

aos juros progressivos, pois, tendo feito a opção antes da Lei n. 5.705/1971, já foram devidamente remunerados; (b) a prescrição para ajuizamento da ação que vise à correção de contas vinculadas do FGTS é de trinta anos, já tendo ocorrido tanto para os trabalhadores que optaram pelo FGTS em 21.9.1971, quanto para os que fizeram a opção retroativa com base na Lei n. 5.958/1973; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei n. 5.958/1973, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei n. 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) dentre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos.

No recurso especial da CEF (fls. 133-136), fundado nas alíneas **a** e **c** da previsão constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 135 do CTN, ao argumento de que, “quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei n. 8.036, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês” (fl. 135). Em contra-razões a esse recurso (fls. 143-165), pede o recorrido a manutenção do julgado no ponto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas contidas nos artigos 295, IV; 301, X; 333; 339; 355 e 358 do CPC; 7º da Lei n. 8.036/1990; 24 do Decreto n. 99.684/1990 e 11 da Lei n. 10.259/2001, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre as teses suscitadas pelo recorrente, quais sejam, de que (a) a prescrição não foi suscitada na defesa da ré, como deveria ter ocorrido e (b) cabia à CEF provar que as contas já foram remuneradas na forma prevista na lei, bem como cobrar dos bancos que detinham tais contas os extratos, e exibi-los em juízo. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso especial do autor quanto a esses pontos, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

2. Sustenta o autor, ainda, que, sendo parte hipossuficiente na demanda e não tendo acesso aos cálculos da sua conta de FGTS, só teve conhecimento da lesão quando a Administração reviu seus atos, não podendo sua pretensão ser alcançada pela prescrição, mesmo porque trata-se de prestação de cunho alimentar, que renova-se continuamente. Entretanto, também com relação a tais alegações, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade,

pois, neste ponto, contém fundamentação precária, por não ter apontado os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que obsta a compreensão da matéria que se quer como seu objeto. Considerando que, por meio do recurso especial, o STJ uniformiza a legislação infraconstitucional, é indispensável que o recorrente indique claramente qual norma tem sua vigência negada pelo aresto recorrido. Configura-se, assim, o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alínea c do permissivo constitucional, porquanto o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação da discordância entre os julgados de diferentes Tribunais. No caso concreto, o especial afirma que “o STJ também já se manifestou acerca da inexistência da prescrição do direito da ação de juros progressivos” (fl. 83), colacionando, em favor de sua tese, o REsp n. 589.990-PE, no qual, em momento algum, se verifica tal afirmação. Ressalte-se que sequer foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos.

4. No que concerne à alegada violação ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, é de ser conhecido o recurso especial do autor. No que pertine à prescrição, a jurisprudência pacificada nesta Corte, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto de Súmula n. 85-STJ, equivalente à Súmula n. 443-STF, *verbis*:

Súm. 85-STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súm. 443-STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento

inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica se renova, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.9.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n. 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isto porque a Lei n. 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei n. 5.705, de 21.9.1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21.9.1971). Sobreveio a Lei n. 5.958/1973, em 10.12.1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção desta Corte, ao editar a Súmula n. 154, nestes termos: “*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966*”. Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado n. 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei n. 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para

propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

FGTS. Taxa progressiva de juros. Súmula n. 154-STJ. Juros de mora. Incidência. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Súmula n. 210-STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei n. 5.107/1966, aos optantes nos termos da Lei n. 5.958/1973. (Súmula n. 154-STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula n. 210-STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 739.174- PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.6.2005)

Especificamente para o caso dos autos, em que foi feita a opção pelo FGTS em 5.3.1969, portanto, sob a égide da Lei n. 5.107/1966, o autor faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção, e sendo a ação ajuizada apenas em 8.9.2004, é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 8.9.1974.

5. Quanto aos juros de mora, é de ser mantido o acórdão recorrido. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. É o que tem decidido esta 1ª Turma:

Processual Civil, Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Levantamento. Possibilidade. Contrato de trabalho declarado nulo por ausência de aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/1988). Culpa recíproca. Juros moratórios. Art. 406

do Novo CC. Incidência da taxa Selic. Incompetência da Justiça Federal, ausência de citação o Município de Mossoró e exclusão dos honorários advocatícios. Teses não-prequestionadas. Súmulas n. 282 e 356-STF.

1, 2, 3 e 4. *omissis*

5. Nas lides relativas ao FGTS, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 163-STF), até o advento do novo Código Civil, quando então serão calculados nos termos do art. 406 desse Diploma legal.

6. *omissis*

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(REsp n. 827.287-RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

Processo Civil. Recurso especial. Correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Violação do art. 24-A da Lei n. 9.028/1995. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Honorários advocatícios. Medida Provisória n. 2.164-40/2001. Aplicabilidade. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do Novo Código Civil.

1. *omissis*

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995 (Precedente: REsp n. 666.676-PR, Segunda Turma, É o relatório. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.005).

3, 4, 5, 6 e, 7. *omissis*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp n. 803.628-RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006)

Realizada a citação na vigência do Código Civil de 2002, conforme assentado pelo acórdão recorrido, os juros devem ser calculados segundo as novas definições normativas.

6. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial do autor para, nessa parte, dar-lhe provimento e nego provimento ao recurso especial da CEF. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 805.848-PE (2005/0213332-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Maria das Graças de Oliveira Carvalho e outros

Recorrido: Manoel Pereira de Lima

Advogado: Jose Valderio do Nascimento e outro

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. FGTS. Juros progressivos. Prescrição trintenária. Início da contagem do prazo. Honorários. Art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001. Ações ajuizadas após 27.7.2001. Aplicabilidade.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 85 e 433 para o caso ora posto em debate – incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.9.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n. 5.958/1973, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado n. 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.7.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória n. 2.164-40/2001 foi editada em data anterior à da EC n. 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 3.4.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial (fls. 108-117) interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda objetivando a incidência de juros progressivos em contas vinculadas de FGTS, rejeitou a deu provimento à apelação da autora e negou provimento ao recurso da CEF, decidindo, no que interessa ao recurso, que:

FGTS. Juros progressivos. Existência de direito à progressividade instituída pela Lei n. 5.107/1966. Lei n. 5.958/1973. Juros de mora. Incidência. Honorários advocatícios.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei n. 5.107/1966, o que se verifica na lide.

(omissis)

- Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que em relação ao art. 29-C, da Lei n. 8.036/1990 “A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei” (STJ, REsp n. 446.620-RS, rel. Min. Franciulli Netto, jul. Em 1º.10.2002, pub. DJU 23.6.2003, p. 00328)”

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

- Preliminar rejeitada. Apelação da CEF improvida.

- Apelação do autor provida. (fls. 205-206)

No recurso especial, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei n. 5.705/1971, ao art. 2º, § 3º, da LICC, ao art. 303, II, c/c o art. 301, X, todos do CPC, assim como aos arts. 13 da Lei n. 8.036/1990, 21 do CPC e 29-C da Lei n. 8.036/1990, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei n. 5.705/1971, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) “a faculdade excepcional, permitida pela Lei n. 5.958/1973, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei n. 5.107, já modificada, e não a sua versão original” (fl. 113); (d) “dentre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos” (fl. 80); (e) é isenta do pagamento de verba honorária nas ações que versem sobre FGTS, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Quanto à carência da ação, sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de

suas admissões “já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS”. Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. No que pertine à prescrição, a jurisprudência pacificada nesta Corte, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito – quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto de Súmula n. 85-STJ, equivalente à Súmula n. 443-STF, *verbis*:

Súm. n. 85-STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súm. n. 443-STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica se renova, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 85 e 433 para o caso ora posto em debate – incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.9.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n. 5.958/1973, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isto porque a Lei n. 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei n. 5.705, de 21.9.1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21.9.1971). Sobreveio a Lei n. 5.958/1973, em 10.12.1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o

direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção desta Corte, ao editar a Súmula n. 154, nestes termos: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966”. Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado n. 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei n. 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

FGTS. Taxa progressiva de juros. Súmula n. 154-STJ. Juros de mora. Incidência. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Súmula n. 210-STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei n. 5.107/1966, aos optantes nos termos da Lei n. 5.958/1973. (Súmula n. 154-STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula n. 210-STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 739.174-PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.6.2005)

Especificamente para o caso dos autos, no qual o autor fez a opção pelo FGTS em 25.2.1967, portanto, sob a égide a Lei n. 5.107/1966, o autor faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção, e sendo a ação ajuizada apenas em 23.6.2004, é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 23.6.1974.

3. Afastada a prejudicial de mérito argüida pela CEF, adota-se a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula n. 154-STJ) no sentido de que “*os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*”

4. Em 27.7.2001, foi editada a Medida Provisória n. 2.164-40, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, estabelecendo que, nas ações relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada da condenação no pagamento de honorários advocatícios. Essa disposição foi reproduzida na Medida Provisória n. 2.164-41, de 27.8.2001, cujo teor é o seguinte:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às “*ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas*”. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente.

5. Cumpre, ainda, analisar a questão atinente à inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/2001 em face da Emenda Constitucional n. 32/2001, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC n. 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

6. No mais, o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação ao disposto nos arts.

20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.7.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, dos quais destaca-se: EdREsp n. 572.862-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 1º.3.2004; REsp n. 636.120-RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.6.2004; REsp n. 634.826-BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2004; REsp n. 615.632-RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 8.6.2004; AgREsp n. 587.176-SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004, este último assim ementado:

Administrativo. FGTS. Agravo regimental. Honorários advocatícios. Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Art. 29-C da Lei n. 8.036/1990. Emenda Constitucional n. 32/2001.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 tem regular aplicação nas ações cujo objeto é a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. A circunstância de a Emenda Constitucional n. 32/2001, de 12.9.2001, haver vedado a possibilidade de se regular direito processual civil por meio de medida provisória não retira a eficácia da Medida Provisória n. 2.164-41. Isso porque a própria Emenda Constitucional n. 32/2001, em seu art. 2º, cuidou da situação jurídica das medidas provisórias editadas em momento anterior à sua publicação, conferindo-lhe regular aplicação.

3. Agravo regimental não provido.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

7. Pelas considerações expostas, conheço parcialmente do recurso e, nesse ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 834.915-PE (2006/0094737-3)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Heleno José da Cruz
Advogado: Michele Petrosino Júnior

Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Ana Clarinda de Souza Ribeiro e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Taxa progressiva de juros. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação do artigo 4º da Lei n. 5.107/1966. Argumenta-se que é assegurado ao fundista o direito à progressividade dos juros de seus depósitos, sustentando, inclusive, que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006; REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006; REsp n. 793.706-PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 31.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: *Heleno José da Cruz* maneja recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região que reconheceu prescrito o direito à capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS.

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário que objetiva, dentre outros pedidos, a cobrança das diferenças dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS ocasionadas pela inobservância das disposições legais relativas aos juros progressivos.

Em primeiro grau, a pretensão foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a CEF a aplicar a progressividade dos juros na conta fundiária do autor.

Inconformada, a empresa pública apelou ao TRF/5ª Região, que reformou parcialmente a sentença para reconhecer prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n. 5.958/1973, tendo o lapso trintenário findado em 10 de dezembro de 2003.

Socorrendo-se à via especial, o particular alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência a diversos dispositivos de lei federal, sob o

argumento de que é assegurado ao fundista o direito à progressividade dos juros de seus depósitos, sustentando, inclusive, que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a CEF ofertou contra-razões (fls. 161-168) pugnando pela manutenção do acórdão atacado.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 171-172), ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do recurso especial apenas pela alínea **a** do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial colacionada não foi demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

No mais, o acórdão combatido merece reforma.

Consoante a melhor doutrina, a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

Na espécie, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

É assente que nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Acrescento, ainda, a lição do civilista Caio Mário da Silva Pereira, que, a respeito do tema, considerou que “se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes”. (Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444-445)

A jurisprudência deste Sodalício já sinaliza para a adoção do posicionamento acima explicitado, senão vejamos:

Processual Civil. Tese recursal. Falta. Prequestionamento. FGTS. Taxa progressiva de juros. Prescrição. Súmula n. 210-STJ.

1. *Omissis*

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp n. 739.174-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.6.2005.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006)

FGTS. Taxa progressiva de juros. Súmula n. 154-STJ. Juros de mora. Incidência. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Súmula n. 210-STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei n. 5.107/1966, aos optantes nos termos da Lei n. 5.958/1973. (Súmula n. 154-STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula n. 210-STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- *Omissis*

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006)

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Taxa progressiva de juros. Opção feita antes da vigência da Lei n. 5.705/1971. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei n. 5.705/1971.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 793.706-PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006)

Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe provimento a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 852.743-PE (2006/0137173-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Carlos André Canuto de Araújo e outro(s)

Recorrido: Agenor Caetano de Araújo

Advogado: Michele Petrosino Junior e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Taxa progressiva de juros. Opção retroativa. Comprovação. Artigos 13 e 22 da Lei n. 8.036/1990. Prescrição trintenária. Termo inicial. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do Novo Código Civil.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n. 5.107/1966, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n. 5.958/1973.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

FGTS. Juros progressivos. Leis n. 5.107/1966, 5.705/1971 e 5.958/1973. Súmula n. 154-STJ. Opção feita após o advento da Lei n. 5.958/1973. Necessidade de atendimento aos requisitos legais.

1. A Lei n. 5.107, de 13.9.1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei n. 5.705, de 21.9.1971, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei n. 5.107/1966, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei n. 5.958, de 10.12.1973 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/1966 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º.1.1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei n. 5.107/1966 ou na forma da Lei n. 5.958/1973, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula n. 7-STJ. (REsp n. 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das Súmulas n. 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa Selic no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo *empregador* que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de *empregado*, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos “Verão” e “Collor I”. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp n. 875.919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13.6.2007, *verbis*:

Processo Civil. Recurso especial. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do novo Código Civil.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir

da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995 (Precedentes: *REsp n. 666.676-PR*, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.2005; e *REsp n. 803.628-RN*, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18.5.2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa Selic no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (*REsp n. 722.475-AM*, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005).

5. Recurso especial improvido.

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio*

in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.” (REsp n. 722.475-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 12.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária ajuizada em 31.8.2004 por *Agenor Caetano de Araújo*, ora recorrido, por meio da qual o mesmo pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, tendo o Tribunal

Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negado provimento ao recurso, conforme a ementa transcrita:

Constitucional. Administrativo. FGTS. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição trintenária. Capitalização de juros na forma progressiva. Opção retroativa. Correção monetária. Precedentes. Juros de mora.

- As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas, têm prazo tricenal.

- Prescritos apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, por ser de trato sucessivo a obrigação de corrigir as contas do FGTS.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art.4º da Lei n. 5.107/1966 (Súmula n. 154 do STJ).

- Aplicação do(s) índice(s) de atualização de: 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) (precedentes e Súmula n. 252 do e. STJ).

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação e até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil - 09 de janeiro de 2003 -, a teor do art. 1.062, do Código Civil de 1916, quando, então, passarão a ser estabelecidos à base de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 406, do Código Civil em vigor.

Apelação improvida.

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a - preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que “alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS”, bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21.9.1971 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei n. 5.958/1973;

b - ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

c - violação dos artigos 13 e 22 da Lei n. 8.036/1990.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 91-113.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): *Prima facie*, em relação ao art. 13 da Lei n. 8.036/1990, restam deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo assim, a Súmula n. 284 do Pretório Excelso: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

PRESCRIÇÃO

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.958/1973 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n. 5.705/1971 que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/1966, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006, *verbis*:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Juros progressivos. Opção feita antes da vigência da Lei n. 5.705/1971. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n. 5.107/1966. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n. 5.705/1971 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356-STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

JUROS PROGRESSIVOS:

Compulsando a legislação atinente à matéria de mérito, verifica-se que os juros progressivos foram instituídos pela Lei n. 5.107, de 13.9.1966, em seu art. 4º, que, originariamente, assim preceituava:

Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Em seguida, foi editada a Lei n. 5.075, de 21.9.1971, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei n. 5.705, de 21.9.1971:

Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13.9.1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Em 1973, passou a vigor a Lei n. 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º, *litteris*:

Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13.9.1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

In casu, conforme os documentos juntados aos autos de fl. 18, o autor optou pelo regime legal do FGTS com efeito retroativo a *1º.1.1967*, incidindo assim a Lei n. 5.107/1966, fazendo jus aos juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, corroborada pelo Pretório Supremo, como provam os arestos seguintes:

FGTS. Juros e correção monetária. Decreto n. 71.636, de 29.12.1972, art. 19, parágrafo 2º.

- Pretensão a ver depositados, em conta vinculada do FGTS, juros e correção monetária relativos a período de 1º de janeiro a 20 de novembro. Lei n. 5.107/1966, arts. 3º, 13 e 14. REFUNGATS, art. 9º, parágrafo 5º.

- Procedência do pedido.

- Recurso Extraordinário de que não se conhece. (RE n. 100.293-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJU de 5.9.1986)

Financeiro. Contribuição social. FGTS. Opção retroativa. Lei n. 5.958/1973. Juros progressivos. Capitalização.

1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei n. 5.958/1973, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados que até então não submetidos ao regime da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (1º de fevereiro de 1967 - Lei n. 5.958/1973, aplicou-se ao optante as normas do FGTS, vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre a conta do trabalhador.

3. Recurso desprovido. Decisão sem discrepância. (REsp n. 11.443-DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 12.4.1993)

FGTS. Opção retroativa. Juros progressivos. Preliminares rejeitadas. Incidência da Súmula n. 83-STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/1973, aplicando-se na espécie a Súmula n. 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 298.572-RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12.11.2001)

FGTS. Juros progressivos. Leis n. 5.107/1966, 5.705/1971 e 5.958/1973. Súmula n. 154-STJ. Opção feita após o advento da Lei n. 5.958/1973. Necessidade de atendimento aos requisitos legais.

1. *A Lei n. 5.107, de 13.9.1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

2. Com o advento da Lei n. 5.705, de 21.9.1971, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei n. 5.107/1966, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei n. 5.958, de 10.12.1973 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/1966 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º.1.1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. *Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei n. 5.107/1966 ou na forma da Lei n. 5.958/1973, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula n. 7-STJ. (REsp n. 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.12.2003)

JUROS DE MORA

Deveras, com relação aos juros de mora, esta Corte sedimentou entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada.

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que “o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada” (REsp n. 672.020-PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.2.005).

Ocorre, porém, que, em 11.1.2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei n. 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios não de ser calculados, a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a Selic, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 31.8.2004, ou seja, quando vigente a Lei n. 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa Selic, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

Processo Civil. FGTS. Art. 29-C da Lei n. 8.036/1990. Ações ajuizadas posteriormente à MP n. 2.164-40/2001. Norma genérica aplicável a todas as ações do FGTS e não somente às demandas trabalhistas. Honorários advocatícios indevidos. Pacificação de entendimento (EREsp n. 583.125-RS). Juros moratórios. Art. 406 do CC/2002. Incidência da taxa Selic.

1. A MP n. 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/1990, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares

das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp n. 583.125-RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 163-STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp n. 245.896-RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp n. 245.896-RS e 146.039-PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei n. 8.036/1990.

5. *Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

6. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 666.676-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.2005)

Oportuno esclarecer que inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, *verbis*:

Art. 22. **O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei**, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n. 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n. 9.964, de 2000) (grifo nosso)

Isto porque, neste particular, a referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, vez que disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo *empregador* que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de *empregado*, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos “Verão” e “Collor I”.

Vale ressaltar que o reconhecimento da aplicação da taxa Selic ao caso em espécie, a despeito de a presente irresignação recursal ter sido manejada

pela CEF, não configura *reformatio in pejus*. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, *in* Curso de Direito Processual Civil:

(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em “perdas e danos” sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque “não há conteúdo virtual” nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, *in fine*, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta. (p. 166-167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão não caracterizada aplicação da taxa Selic. Falta de prequestionamento. Sumula n. 211-STJ. Definição de critérios de correção monetária e juros moratórios. Julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*. Inocorrência.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da Selic, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.1.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento *extra petita* ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei n. 9.250/1995, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula n. 162-STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188-STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei n. 9.250/1995, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 722.475-AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005)

Tributário. Processual Civil. *Reformatio in pejus*. Julgamento *extra petita*. Não configurado. Taxa Selic.

1. Não se configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* quando, à míngua de apelação do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa Selic, a partir de 1º.1.1996.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 686.751-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005)

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp n. 875.919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13.6.2007, *verbis*:

Processo Civil. Recurso especial. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do Novo Código Civil.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a Selic, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995 (Precedentes: REsp n. 666.676-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.2005; e REsp n. 803.628-RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18.5.2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa Selic no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **emprego**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n. 722.475-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005).

5. Recurso especial improvido.

Ex positis, nego provimento ao recurso especial, **determinando**, todavia, que seja aplicada, *in casu*, a título de juros moratórios e atualização monetária, a Taxa Selic.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 865.905-PE (2006/0149267-5)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Natanael Lobão Cruz e outro(s)

Recorrido: José Mário Mendes da Silva

Advogado: Azmavete Francisco da Silva

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Taxa progressiva de juros. Opção retroativa. Comprovação. Artigos 13, 24-A e 29-C da Lei n. 8.036/1990; 2º, § 3º, da LICC; 303, II c/c art. 301, X, todos do CPC. Prescrição trintenária. Termo inicial. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do Novo Código Civil.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n. 5.107/1966, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n. 5.958/1973.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

FGTS. Juros progressivos. Leis n. 5.107/1966, 5.705/71 e 5.958/1973. Súmula n. 154-STJ. Opção feita após o advento da Lei n. 5.958/1973. Necessidade de atendimento aos requisitos legais.

1. A Lei n. 5.107, de 13.9.1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei n. 5.705, de 21.9.1971, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei n. 5.107/1966, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei n. 5.958, de 10.12.1973 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/1966 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º.1.1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei n. 5.107/1966 ou na forma da Lei n. 5.958/1973, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula n. 7-STJ. (REsp n. 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-

se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das Súmulas n. 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa Selic no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos “Verão” e “Collor I”. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp n. 875.919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13.6.2007, *verbis*:

Processo Civil. Recurso especial. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do Novo Código Civil.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a Selic, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995 (Precedentes: REsp n. 666.676-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.2005; e REsp n. 803.628-RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18.5.2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa Selic no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos “Verão” e “Collor I”.

4. Ademais, é cediço na Corte que “A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n. 722.475-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005).

5. Recurso especial improvido.

6. Ademais, é cediço na Corte que “A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.” (REsp n. 722.475-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula n. 282-STF), e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento” (Súmula n. 356-STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 8.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária ajuizada em 31.5.2004 por *José Mário Mendes da Silva*, ora recorrido, por meio da qual o mesmo pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, julgado o recurso parcialmente provido, conforme a ementa transcrita:

Administrativo. FGTS. Capitalização dos juros. Progressivos. Incidência. Lei n. 5.107/1966. Juros de mora. Taxa Selic. Não incidência. Apelação parcialmente provida.

1. Satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio do interessado, tem ele o direito ao crédito correspondente, na forma do art. 4º, I a IV da Lei n. 5.107/1966, descontando-se, se for o caso, os percentuais já capitalizados pelo apelado, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

2. Juros de mora cabíveis à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, quando esta ocorrer na vigência do Código Civil de 1916. Somente nos casos em que a citação se der na vigência do novo Código Civil (11.1.2003), as conta fundiárias deverão ser corrigidas com juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da movimentação da conta vinculada, afastando a aplicação da taxa Selic.

3. Apelação parcialmente provida.

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a- preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que “alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS”, bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21.9.1971 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei n. 5.958/1973;

b- ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

c- violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 13, 24-A e 29-C da Lei n. 8.036/1990; 303, II c/c art. 301, X, todos do CPC, e da Lei n. 5.705/1971.

d- violação do artigo 22, da Lei n. 8.036/1990, c.c. com o artigo 406, do CC.

Não foram apresentadas às contra-razões conforme certidão de fl. 81.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 82-86.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): *Prima facie*, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC; 303, II c.c. art. 301, X, todos do CPC e no tocante a prescrição. Isto porque, o Tribunal *a quo* não examinou os referidos dispositivos legais, consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Em relação ao art. 13, 24-A e 29-C da Lei n. 8.036/1990, restam deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo assim, a Súmula n. 284 do Pretório Excelso: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

PRESCRIÇÃO

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.958/1973 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n. 5.107/1966.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n. 5.705/1971 que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/1966, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006, *verbis*:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Juros progressivos. Opção feita antes da vigência da Lei n. 5.705/1971. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação

contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n. 5.107/1966. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n. 5.705/1971 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do questionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356-STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

JUROS PROGRESSIVOS:

Compulsando a legislação atinente à matéria de mérito, verifica-se que os juros progressivos foram instituídos pela Lei n. 5.107, de 13.9.1966, em seu art. 4º, que, originariamente, assim preceituava:

Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Em seguida, foi editada a Lei n. 5.075, de 21.9.1971, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei n. 5.705, de 21.9.1971:

Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13.9.1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Em 1973, passou a vigor a Lei n. 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º, *litteris*:

Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13.9.1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

In casu, a data da opção do autor pelo regime legal do FGTS, se deu em 21.10.1967, ocorrendo nos termos da Lei n. 5.107/1966, conforme os documentos juntados aos autos de fl. 14, fazendo jus aos juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, corroborada pelo Pretório Supremo, como provam os arestos seguintes:

FGTS. Juros e correção monetária. Decreto n. 71.636, de 29.12.1972, art. 19, parágrafo 2º.

- Pretensão a ver depositados, em conta vinculada do FGTS, juros e correção monetária relativos a período de 1º de janeiro a 20 de novembro. Lei n. 5.107/1966, arts. 3º, 13 e 14. REFUNGATS, art. 9º, parágrafo 5º.

- Procedência do pedido.

- Recurso Extraordinário de que não se conhece. (RE n. 100.293-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJU de 5.9.1986)

Financeiro. Contribuição social. FGTS. Opção retroativa. Lei n. 5.958/1973. Juros progressivos. Capitalização.

1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei n. 5.958/1973, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados que até então não submetidos ao regime da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (1º de fevereiro de 1967 - Lei n. 5.958/1973, aplicou-se ao optante as normas do FGTS, vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre a conta do trabalhador.

3. Recurso desprovido. Decisão sem discrepância. (REsp n. 11.443-DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 12.4.1993)

FGTS. Opção retroativa. Juros progressivos. Preliminares rejeitadas. Incidência da Súmula n. 83-STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/1973, aplicando-se na espécie a Súmula n. 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 298.572-RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12.11.2001)

FGTS. Juros progressivos. Leis n. 5.107/1966, 5.705/1971 e 5.958/1973. Súmula n. 154-STJ. Opção feita após o advento da Lei n. 5.958/1973. Necessidade de atendimento aos requisitos legais.

1. *A Lei n. 5.107, de 13.9.1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

2. Com o advento da Lei n. 5.705, de 21.9.1971, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei n. 5.107/1966, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei n. 5.958, de 10.12.1973 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/1966 e não

o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º.1.1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. *Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei n. 5.107/1966 ou na forma da Lei n. 5.958/1973, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula n. 7-STJ. (REsp n. 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.12.2003)

JUROS DE MORA

Deveras, com relação aos juros de mora, esta Corte sedimentou entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convençionarem sem taxa estipulada.

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que “o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada” (REsp n. 672.020-PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.2.2005).

Ocorre, porém, que, em 11.1.2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei n. 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios não de ser calculados, a partir da citação - que nos termos

do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a Selic, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 31.5.2004, ou seja, quando vigente a Lei n. 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa Selic, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

Processo Civil. FGTS. Art. 29-C da Lei n. 8.036/1990. Ações ajuizadas posteriormente à MP n. 2.164-40/2001. Norma genérica aplicável a todas as ações do FGTS e não somente às demandas trabalhistas. Honorários advocatícios indevidos. Pacificação de entendimento (REsp n. 583.125-RS). Juros moratórios. Art. 406 do CC/2002. Incidência da taxa Selic.

1. A MP n. 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/1990, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp n. 583.125-RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 163-STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp n. 245.896-RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp n. 245.896-RS e 146.039-PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/1990.

5. *Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

6. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 666.676-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.2005)

Oportuno esclarecer que inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, *verbis*:

Art. 22. **O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei**, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n. 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n. 9.964, de 2000) (grifo nosso)

Isto porque, neste particular, a referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, vez que disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos “Verão” e “Collor I”.

Vale ressaltar que o reconhecimento da aplicação da taxa Selic ao caso em espécie, a despeito de a presente irresignação recursal ter sido manejada pela CEF, não configura *reformatio in pejus*. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, *in* Curso de Direito Processual Civil:

(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em “perdas e danos” sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque “não há conteúdo virtual” nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, *in fine*, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta. (p. 166-167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão não caracterizada aplicação da taxa Selic. Falta de prequestionamento. Sumula n. 211-STJ. Definição de critérios de correção monetária e juros moratórios. Julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*. Inocorrência.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da Selic, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.1.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento *extra petita* ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei n. 9.250/1995, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula n. 162-STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188-STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei n. 9.250/1995, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 722.475-AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005)

Tributário. Processual Civil. *Reformatio in pejus*. Julgamento *extra petita*. Não configurado. Taxa Selic.

1. Não se configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* quando, à míngua de apelação do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa Selic, a partir de 1º.1.1996.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 686.751-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005)

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp n. 875.919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13.6.2007, *verbis*:

Processo Civil. Recurso especial. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Art. 406 do Novo Código Civil.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a Selic, nos expressos termos da Lei n. 9.250/1995 (Precedentes: REsp n. 666.676-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 6.6.2005; e REsp n. 803.628-RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18.5.2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa Selic no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/1990, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/1990 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n. 722.475-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º.7.2005).

5. Recurso especial improvido.

Ex positis, conheço parcialmente do recurso, e nesta parte *nego-lhe provimento, determinando*, todavia, que seja aplicada, *in casu*, a título de juros moratórios e atualização monetária, a Taxa Selic.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 908.738-PE (2006/0267950-2)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: José Laurindo de Moura - espólio

Representado por: Liete Bispo Costa de Moura

Advogado: Lucimar Vila Nova Cabral

Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Ana Clarinda de Souza Ribeiro e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Juros progressivos. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da demanda. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/1966. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a

taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006; REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006; REsp n. 793.706-PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 10.5.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: *José Laurindo de Moura - espólio* interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do inc. III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região assim ementado (fl. 81):

Processual Civil. Administrativo. FGTS. Juros progressivos. Prescrição trintenária.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.

2. Nas ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula n. 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei n. 5.705/1971. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.

4. Apelação provida.

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário que objetiva, dentre outros pedidos, a cobrança das diferenças dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS ocasionadas pela inobservância das disposições legais relativas aos juros progressivos.

Em primeiro grau, a pretensão foi julgada procedente, condenando-se a CEF a depositar as somas correspondentes à aplicação da taxa progressiva de juros, com observância da prescrição trintenária, tendo em vista que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.

Inconformada, a empresa pública apelou ao TRF/5ª Região, que reformou integralmente a sentença para reconhecer prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da demanda, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

Nas razões do apelo extremo, argumenta-se que não ocorreu a alegada prescrição, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

Intimada, a CEF ofertou contra-razões (fls. 92-99) pugnando pela manutenção do acórdão atacado.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 102-103), ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante a melhor doutrina, a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloque em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

Na espécie, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

É assente que, nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Acrescento, ainda, a lição do civilista Caio Mário da Silva Pereira, que, a respeito do tema, considerou que “se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes”. (Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444-445)

A jurisprudência deste Sodalício já sinaliza a adoção do posicionamento acima explicitado, veja-se:

Processual Civil. Tese recursal. Falta. Prequestionamento. FGTS. Taxa progressiva de juros. Prescrição. Súmula n. 210-STJ.

1. *Omissis*

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp n. 739.174-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.6.2005.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006)

FGTS. Taxa progressiva de juros. Súmula n. 154-STJ. Juros de mora. Incidência. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Súmula n. 210-STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei n. 5.107/1966, aos optantes nos termos da Lei n. 5.958/1973. (Súmula n. 154-STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula n. 210-STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- *Omissis*

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006)

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Taxa progressiva de juros. Opção feita antes da vigência da Lei n. 5.705/1971. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação

contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei n. 5.705/1971.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 793.706-PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006)

Firme nessas considerações, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 910.420-PE (2006/0274823-1)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Edezio Eufrazio dos Santos

Advogado: Jerusa Álem Vieira de Melo

Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Ana Clarinda de Souza Ribeiro e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Juros progressivos. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da demanda. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei n. 5.705/1971, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006; REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006; REsp n. 793.706-PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006.

4. Recurso especial provido a fim de afastar a prescrição de fundo de direito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que aprecie o mérito da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 14.5.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: *Edezio Eufrazio dos Santos* interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região assim ementado (fl. 63):

Processual Civil. Administrativo. FGTS. Juros progressivos. Prescrição trintenária.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos.

2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula n. 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo *a quo* fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei n. 5.705/1971. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.

4. Apelação improvida.

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário que objetiva, dentre outros pedidos, a cobrança das diferenças dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS ocasionadas pela inobservância das disposições legais relativas aos juros progressivos.

A sentença julgou extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, declarando prescrito o direito de ação em relação aos juros progressivos.

Inconformado, o particular apelou ao TRF/5ª Região, que manteve na íntegra a decisão de primeira instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao fundamento de que o prazo prescricional tem seu termo *a quo* fixado em 21 de setembro de 1971, data de edição da Lei n. 5.705/1971, que alterou a sistemática de capitalização dos juros progressivos, prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

Nas razões do apelo extremo, argumenta-se que não ocorreu a alegada prescrição, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

Intimada, a CEF ofertou contra-razões (fls. 77-84) pugnando pela manutenção do acórdão atacado.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 87-88), ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante a melhor doutrina, a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloque em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

Na espécie, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

É assente que, nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Acrescento, ainda, a lição do civilista Caio Mário da Silva Pereira, que, a respeito do tema, considerou que “se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes”. (Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444-445)

A jurisprudência deste Sodalício já sinaliza a adoção do posicionamento acima explicitado, veja-se:

Processual Civil. Tese recursal. Falta. Prequestionamento. FGTS. Taxa progressiva de juros. Prescrição. Súmula n. 210-STJ.

1. *Omissis*

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp n. 739.174-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.6.2005.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006)

FGTS. Taxa progressiva de juros. Súmula n. 154-STJ. Juros de mora. Incidência. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Súmula n. 210-STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei n. 5.107/1966, aos optantes nos termos da Lei n. 5.958/1973. (Súmula n. 154-STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula n. 210-STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- *Omissis*

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006)

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Taxa progressiva de juros. Opção feita antes da vigência da Lei n. 5.705/1971. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei n. 5.705/1971.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 793.706-PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006)

Firme nessas considerações, *dou* provimento ao recurso especial a fim de, afastar a prescrição de fundo de direito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que aprecie o mérito da demanda.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 984.121-PE (2007/0219203-2)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Rodrigo Cahu Beltrão e outro(s)

Recorrido: Walter Antônio Bandeira - espólio

Representado por: Maria da Gloria Maimarão Bandeira - inventariante

Advogado: Michele Petrosino Júnior

EMENTA

FGTS. Juros progressivos. Prescrição trintenária. Relação jurídica de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores. Juros. Aplicação da Súmula n. 154-STJ. Taxa Selic. Novo Código Civil. Possibilidade.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigo 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei n. 8.036/1990 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, *in casu*, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356-STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula n. 210-STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966”. (Súmula n. 194-STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.

ACÓRDÃO

“A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Presidente

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Relator

DJe 29.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que recebeu a seguinte ementa:

Processual Civil e Administrativo. FGTS. Prescrição trintenária. Juros progressivos. Índices. Juros de mora com base na taxa Selic.

I. A prescrição no caso da capitalização progressiva de juros em contas do FGTS incide tão-somente sobre as parcelas vencidas há mais de trinta anos, da data de

propositura da ação. Precedentes do TRF/5ª (AC n. 187.121-PE, Primeira Turma, Rel. Francisco Wildo, DJ 20.5.2005).

II. Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, somente para os trabalhadores que se encontravam empregados antes da edição da Lei n. 5.705/1971.

III. Os titulares das contas vinculadas de FGTS possuem direito adquirido aos cálculos de seus rendimentos com base nos percentuais relativos aos IPC's, deduzindo-se, entretanto, os índices já aplicados, e observando-se a data de opção de cada autor pelo FGTS.

IV. No mês de abril de 1990 aplicam-se os percentuais de 42,72% e de 44,80%, em face da decisão do E. STF, proferida no RE n. 226.855-RS, em 31.8.2000, ressalvados os valores já creditados.

V. Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na taxa Selic. Precedentes do TRF 5ª (AC n. 344.701-PB, Primeira Turma, Rel. José Maria Lucena, DJ 25.11.2004).

VI. Apelação da CEF improvida. (fls.127)

Nas razões do recurso especial a recorrente alega carência de ação no que tange à taxa progressiva de juros; violação da Lei n. 5.705/1971 e prescrição do chamado fundo de direito.

Aponta, ainda, negativa de vigência aos artigos 406 do Código Civil; 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o art. 301, I, do CPC, assim como ao art. 22 da Lei n. 8.036/1990.

Sustenta ser inadequada a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil vigente na correção de valores existentes em contas vinculadas do FGTS, devendo prevalecer, *in casu*, o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.036/1990, devendo os juros moratórios ser aplicados na correção do saldo das contas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês.

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 145).

Inadmitido o recurso, subiram os autos por força de agravo de instrumento interposto junto a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): *Ab initio*, no tocante à suposta transgressão aos artigo 2º, § 3º

da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei n. 8.036/1990, não merece ser conhecido o presente recurso ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, máxime pelo fato de que não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios, atraindo, *in casu*, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356-STF.

No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo o prazo prescricional das ações respectivas trintenário, nos termos do disposto na Súmula n. 210-STJ.

Por outro lado, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Nesse sentido, ilustram os seguintes julgados:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Taxa progressiva de juros. Opção feita antes da vigência da Lei n. 5.705/1971. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/1971 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo

inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei n. 5.705/1971.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 793.706-PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6.2.2006.)

Administrativo. FGTS. Prescrição trintenária. Súmula n. 210-STJ. Juros progressivos. Lei n. 5.107/1966 e n. 5.958/1971. Data de opção. Verificação. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Prazo prescricional. Termo a quo. Relação jurídica de trato sucessivo. 1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210-STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/1966 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/1973 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido (REsp n. 907.245-PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.3.2007).

No que tange à taxa progressiva de juros, este Tribunal Superior já pacificou a *questio* ao editar a Súmula n. 154, nestes termos:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

Quanto à taxa Selic, esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual, tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

Nesse sentido, ilustra o seguinte julgado, *in verbis*:

Processo Civil e Administrativo. Violação do art. 535 do CPC. Fundamentação deficiente: Súmula n. 284-STF. Fundamento do acórdão recorrido inatacado. Ausência de pressuposto recursal genérico. Honorários. Súmula n. 282-STF. FGTS. Juros de mora. Taxa Selic.

1. Incide a Súmula n. 284-STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. É manifestamente inadmissível o recurso que em suas razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.

3. Tem incidência o óbice da Súmula n. 282-STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.

4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

5. *O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 163-STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp n. 245.896-RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp n. 245.896-RS e 146.039-PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei n. 8.036/1990.*

6. *Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (REsp n. 892.817-PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 28.3.2008 p. 1) (grifou-se).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa, nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.110.547-PE (2009/0000390-8)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Carlos Alberto de Castro e Silva e outro(s)

Recorrido: Maria José Clemente de Sá

Advogado: Maria Madalena Bastos da Silva

EMENTA

Administrativo. FGTS. Efeito repristinatório. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Taxa progressiva de juros. Súmulas n. 154. Prescrição. Precedente. Selic. Incidência.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas n. 282 e 356-STF.

2. “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966” (Súmula n. 154-STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp n. 910.420-PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.5.2007.

4. “Conforme decidiu a Corte Especial, ‘atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei n. 10.522/2002)’ (EREsp n. 727.842, DJ de 20.11.2008)” (REsp n. 1.102.552-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que “incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação”. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Leonardo Groba Mendes, pela recorrente.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 4.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

FGTS. Opção retroativa. Capitalização. Juros progressivos. Prescrição trintenária. Preliminares suscitadas pela CEF, de ilegitimidade, de litisconsórcio necessário dos bancos depositários, de inépcia da inicial por falta de documentação comprobatória da titularidade de conta, da prescrição quinquenal. Preliminares rejeitadas. Aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Ação ajuizada já na sua vigência. Taxa Selic. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice. Cabimento.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei n. 5.958/1973 retroagiu seus efeitos a 1º.1.1967, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. Não integração da União e demais Bancos depositários.

IV - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei n. 5.705, de 22.9.1971.

V - A taxa Selic tem natureza mista, ou seja, embutem em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização, seja de juros, e deve ser determinada

apenas para aquelas ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

VI - Apelação improvida (fl. 72).

A recorrente aponta ofensa à Lei n. 5.705/1971; ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 406 do Código Civil; e aos arts. 13 e 22 da Lei n. 8.036/1990. Aduz a ocorrência da prescrição “de forma preempatória, única” do objeto da demanda. Afirma que a lei facultou, excepcionalmente, apenas o direito de optar pelo novo regime de proteção ao tempo de serviço, mas não garantiu a vantagem da aplicação da tabela progressiva de juros, tampouco retroativamente. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic a partir da citação como sucedâneo de juros de mora e atualização monetária.

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 90).

Admitido o apelo, nos termos da Resolução n. 8/2008 e em face da multiplicidade de recursos especiais sobre a questão (fls. 91-92), subiram os autos a esta Corte.

O recurso foi, então, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (fls. 96-97).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu não provimento (fls. 112-117).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Inicialmente, no tocante à violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório), constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem as Súmulas n. 282 e 356-STF.

Passo à análise das demais alegações.

A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito deste Tribunal, que, inclusive, editou a Súmula 154, que tem o seguinte teor:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/1966.

Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, concluindo pela aplicação da taxa progressiva de juros, em virtude da data da opção ao FGTS pela autora, ora agravada, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o disposto na Súmula n. 7 desta Corte, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ademais, escorreito o aresto recorrido ao consignar que não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Isto porque, quando ocorre uma condenação de obrigação sucessiva, que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Neste sentido:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Juros progressivos. Prazo prescricional. Obrigação de trato sucessivo. Parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da demanda. Exigibilidade das parcelas posteriores.

1. Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei n. 5.705/1971, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392-PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20.2.2006; REsp n. 794.403-PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13.2.2006; REsp n. 793.706-PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 6.2.2006.

4. Recurso especial provido a fim de afastar a prescrição de fundo de direito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que

aprecie o mérito da demanda (REsp n. 910.420-PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.5.2007).

Quanto aos juros moratórios, em 25.3.2009, no julgamento do REsp n. 1.102.552-CE (sujeito ao regime do art. 543-C do CPC), ficou assentado na 1ª Seção que, por ausência de norma específica, a CEF está sujeita à taxa legal prevista no Código Civil no cálculo dos juros moratórios devidos na correção das contas vinculadas do FGTS, que atualmente é a taxa Selic. Confira-se a ementa do acórdão, ainda pendente de publicação:

FGTS. Contas vinculadas. Correção monetária. Diferenças. Juros moratórios. Taxa de juros. Art. 406 do CC/2002. Selic.

1. O art. 22 da Lei n. 8.036/1990 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista no art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n. 9.065/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e 30 da Lei 10.522/2002)" (REsp n. 727.842, DJ de 20.11.2008).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Neste s termos:

Processo Civil. FGTS. Art. 29-C da Lei n. 8.036/1990. Ações ajuizadas posteriormente à MP n. 2.164-40/2001. Norma genérica aplicável a todas as ações do FGTS e não somente às demandas trabalhistas. Honorários advocatícios indevidos. Pacificação de entendimento (REsp n. 583.125-RS). Juros moratórios. Art. 406 do CC/2002. Incidência da taxa Selic.

(...)

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa Selic a partir

da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte (REsp n. 666.676-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2005).

No mesmo sentido: REsp n. 984.121-PE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 29.5.2008; REsp n. 858.011-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 26.5.2008; e REsp n. 813.056-PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.10.2007.

Por fim, por se tratar de recurso submetido ao regime do art. 543-C, sejam tomadas as providências relativas à Resolução n. 8/2008 do STJ, inclusive a comunicação aos presidentes de todos os TRF's.

Ante o exposto, *conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.*

É como voto.

